



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

Nome: PALMA CONSTRUTORA E
INCORPORADORA LTDA

Assunto: Recurso Administrativo

Data: 28.07.2022

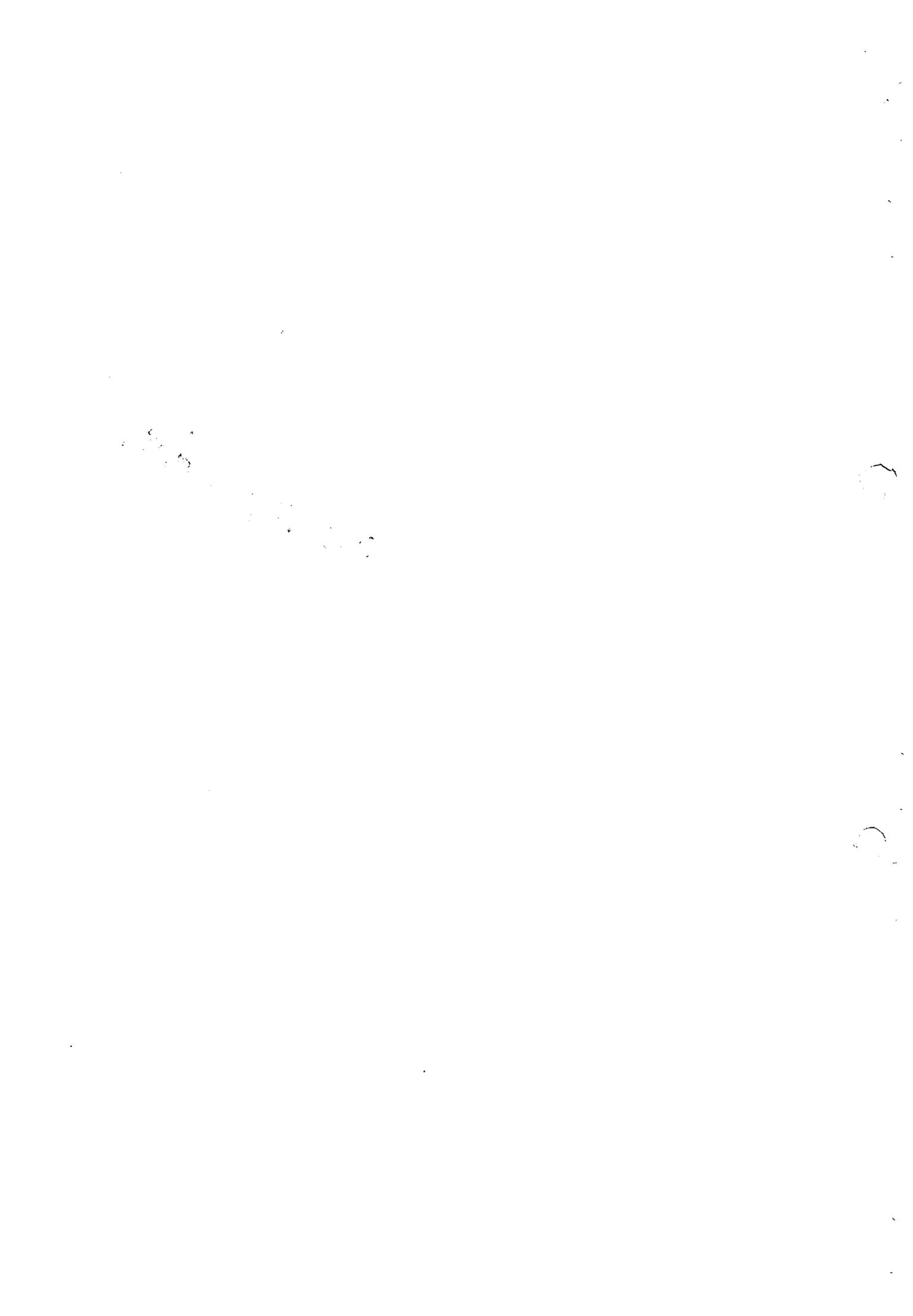
Nº Processo: 5039/22

CAROLINE FIGUEIREDO RODRIGUES

CR

PROTOCOLISTA

ANDAMENTO	DATA	ANDAMENTO	DATA
1º LICITAÇÃO		18º	
2º		19º	
3º		20º	
4º		21º	
5º		22º	
6º		23º	
7º		24º	
8º		25º	
9º		26º	
10º		27º	
11º		28º	
12º		28º	
13º		30º	
14º		31º	
15º		32º	
16º		33º	
17º		34º	
ANEXOS			
1º		4º	
2º		5º	
3º		6º	



**A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE JOÃO NEIVA/ES**

**REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.748/2022**

Assunto: Recurso Administrativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA
Protocolado sob nº 5039/22
João Neiva, 28 de 07 de 22

Responsável

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA
Protocolado sob nº 5039/22
João Neiva, 28 de 07 de 22

Responsável

CANCELADO

A empresa PALMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, Com sede na Av. Governador Lindemberg, nº 1066, bairro Centro, Linhares/ES, CEP 29.900-020, inscrita no CNPJ sob número: 41.514.102/0001-02, neste ato representada por seu(sua) representante legal, o(a) Sr.(a) UELLINGTON DAMAZIO DE OLIVEIRA, CPF 060.887.389-60, RG 3731816 SPTC ES, residente nesta cidade de Linhares/ES, conforme instrumento contratual já juntado aos Autos do Processo em epígrafe, vem respeitosamente, perante essa nobre comissão de licitação, por intermédio de sua Presidente de CPL, apresentar as **RAZÕES RECURSAIS** ao Recurso Administrativo interposto por esta empresa por seu inconformismo em sua inabilitação no certame, para que ao final seja dado provimento ao referido recurso, pelos motivos de fato e de direito adiante expostos:

DOS FATOS

Inicialmente cumprem-nos trazer a tela alguns itens editalícios:

UELLINGTON
DAMAZIO DE
OLIVEIRA:06088738960

Assinado de forma digital por
UELLINGTON DAMAZIO DE
OLIVEIRA:06088738960
Dados: 2022.07.26 16:48:18 -03'00'

10.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10.4.1. Serão consideradas habilitadas e qualificadas tecnicamente para a execução dos serviços referente à obra de Execução de construção as empresas que comprovarem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos:

a) Atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de acervo técnico (CAT) emitida pelo Conselho de Classe do(s) profissional(is) habilitado, responsável técnico da empresa que comprove que foi responsável tecnicamente pela execução de serviços compatível(is), com o objeto deste Edital, limitadas as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo.

b) O(s) responsável(is) técnico(s) supramencionado(s) deverá(ão) estar devidamente registrado(s) como tal(is) no(s) respectivos conselhos até a data prevista para a entrega das propostas/orçamentos, de acordo com o inciso I, § 1º, do artigo 30 da Lei nº 8.666/93.

c) A Certidão de Acervo Técnico - CAT deverá referir-se às atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do profissional:

Item	
01	Concreto
02	Forma e aço para estruturas
03	Pintura base epóxi para pisos
04	Instalações elétricas

Em análise a documentação das licitantes, está COMISSÃO seguiu o parecer da Arquiteta Bruna Perovano Sirtuli, e erroneamente inabilitou a Recorrente, vejamos a seguir o parecer onde cita a sua decisão:

UELINGTON DAMAZIO Assinado de forma digital por
DE UELLINGTON DAMAZIO DE
OLIVEIRA:06088738960
OLIVEIRA:06088738960 Dados: 2022.07.26 16:49:09 -03'00'

**PALMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA
LTDA**

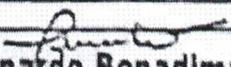
A empresa apresentou profissional habilitada com acervo que consta em seu quadro de profissionais, para os serviços de maior relevância de nos 01, 02 e 04, elencados no item 10.4.1, letra c), no entanto não atendeu ao item de relevância número 03 — Pintura base epoxi para pisos. A empresa apresentou indicação da mesma profissional a qual apresentou os acervos técnicos, para ser responsável técnica pela execução da obra, objeto desta licitação, estando de acordo com o item 10.4.1, letra d)

A recorrente, vem a tona trazer o atestado apresentado no rol de documentos da CONCORRÊNCIA 06/2022.

07 05 08	Fornecimento e instalação e assentamento de ar condicionado tipo split 9000 (Btu)	und	12,00
07 05 09	Fornecimento e instalação e assentamento de ar condicionado tipo central 4500 (Btu)	und	2,00
07 05 10	Fornecimento e instalação e assentamento de ar condicionado tipo split 6000 (Btu)	und	1,00
07 05 11	Conjunto de Parafusos Cortavida S-10	und	12,00
08	Pinturas e Revestimentos		
08 01	Embossamento de paredes e forros com duas demãos de massa acrílica, marcas de referência Suvini, Coral ou Metalarex	m²	3.413,24
08 02	Pintura com tinta acrílica, marcas de referência Suvini, Coral e Metalarex, inclusive selador acrílico em paredes e forros, a duas demãos	m²	2.849,72
08 03	Pintura com tinta esmalte sintético, marcas de referência Suvini, Coral ou Metalarex, a duas demãos, inclusive fundo adesivo a uma demão, em metal	m²	39,74
08 04	Pintura com tinta epoxi, marcas de referência Suvini, Coral e Metalarex, inclusive selador a base de epoxi em paredes, a três demãos	m²	553,52
08 05	Pintura com tinta esmalte sintético, marcas de referência Suvini, Coral ou Metalarex, inclusive fundo branco nivelador, em madeira, a duas demãos	m²	149,94
08 06	Solera de granito esp. 2 cm e largura de 15 cm	m	15,59
08 07	Piso argamassa alta resistência tipo granilite ou equiv. de qualidade comprovada, esp. de 10mm, com juntas plástica em quadros de 1m, na cor natural, com acabamento polido mecanizado, inclusive regularização em 0,00m	m²	476,11
08 08	Porcelanato natural, acabamento acetinado, dim. 60x60cm, ref. PLATINA NA ELANÉQUIV, utilizando dupla colagem de argamassa colante para porcelanato 100 ACIII e rejunte 1mm para porcelanato	m²	43,27
08 09	Regularização de base de revestimento cerâmico com argamassa de cimento e areia no traço 1:5, espessura 5cm	m²	43,27
08 10	Roca parede em granito onça antracita 7x2cm com acabamento abujardo nos dois lados	m	194,48
08 11	Cerâmica retificada, acabamento brilhante, dim. 32x44cm, ref. de cor OYEDO PURO BRANCO Blancogresitiquiv, assentado com argamassa de cimento corante, inclusive rejuntamento com argamassa retificada para rejunte	m²	421,62
08 12	Pintura sobre piso, marcas de referência Novacor, Coral ou Suvini, a duas demãos	m²	132,80

UELLINGTON
DAMAZIO DE
OLIVEIRA:0608873896
0

Assinado de forma digital
por UELLINGTON DAMAZIO
DE OLIVEIRA:0608873896
Dados: 2022.07.26 16:49:42
-03'00'


Leonardo Bonadiman João Cleber Siani
 Diretor de departamento de Secretário Executivo de CI

Para colaborar com a tese de erro, vejamos o que diz a lei de licitações, instrumento esse que rege essa concorrência :

A capacidade técnica profissional é claramente definida no Edital e no artigo 30 da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de **atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância

UELLINGTON DAMAZIO DE OLIVEIRA:06 088738960
Assinado de forma digital por UELLINGTON DAMAZIO DE OLIVEIRA:06088738960
Dados: 2022.07.26 16:50:33 -03'00'

525
/r

e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade** e de localização prévia.

UELLINGTON DAMAZIO DE OLIVEIRA:06 088738960
Assinado de forma digital por UELLINGTON DAMAZIO DE OLIVEIRA:06088738960
Dados: 2022.07.26 16:50:54 -03'00'

Ora Presidente, a empresa PALMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA apresentou em sua documentação de habilitação e qualificação técnica profissional 01(um) atestados registrados e devidamente acompanhados da Certidão de Acervo Técnicos – CAT do CREA/ES, sendo tais atestados emitidos por esta Autarquia e inerentes a estes serviços que estão sendo licitados.

Neste diapasão imperioso trazer a tela parte do descrito nos Atestados emitidos pelo Prefeitura de Linhares e apresentados por esta empresa, vejamos:

"CAT n.º 001169/2021 – Atestado certificado com selo n.º abbgjcacb

...ATESTA que a engenheira civil, Rayza Gonzaga Bernardino Gonçalves Pião, ... **prestou serviços em seu item 08.04 de Pintura com tinta epóxi em parede**

... **Atestamos que tais serviços foram executados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas."**

Em uma simples análise textual observa-se que o município de Linhares Atestou que a engenheira Rayza já prestou os serviços que hoje estão sendo licitados de maneira satisfatória.

Cumpré ressaltar que os itens de relevância destacados no edital foram cumpridos, são eles:

- Pintura base epóxi para pisos

Observa-se que não houve nenhuma supressão ou omissão dos itens de relevância exigidos no Instrumento convocatório, houve apenas uma aplicação em lugar destinto, o edital previa aplicação em piso e o atestado apresentado é em parede.

Vale lembrar que o que assim diz o art 30 da lei 8.666/93 :

..... § 1º

UELINGTON DAMAZIO DE OLIVEIRA:06088738960
88738960
Assinado de forma digital por UELLINGTON DAMAZIO DE OLIVEIRA:06088738960
Dados: 2022.07.26 16:51:12 -03'00'

..... **Serviço** **de**
características semelhantes

diante do exposto, é claro que o atestado apresentado pela empresa PALMA é compatível e semelhante com o exigido em edital.

Neste patamar, não há de se falar em descumprimento das normas editalícias pela Recorrente, uma vez que, o atestados apresentado preenchem

todos os requisitos de relevância exigidos e apontados no Instrumento Convocatório.

DO DIREITO

Destacamos que cabe ao administrador público zelar pela aplicação de verba pública através de processo licitatório onde procure contratar com a empresa que ofereça o menor valor, sem dissociar da qualificação técnica, sob pena de incorrer no crime de improbidade administrativa.

Vale destacar o posicionamento do Ministro Humberto Gomes de Barros, ao relatar o MN nº 5.281/DF no Superior Tribunal de Justiça:

“O procedimento licitatório foi concebido como solução de compromisso entre a garantia de tratamento igualitário aos licitantes e o interesse de escolher a proposta mais vantajosa para os Estados (Lei 8.666/93). O Legislador, sem temer redundância, teve preocupação de explicitar a primazia dos princípios que informam o Direito Administrativo, proclamando a vinculação ao instrumento convocatório do certame. Vale dizer: nenhuma transigência ou exigência, fora do edital.

O formalismo é tão profundo, que não haveria exagero na observação de que, tanto quanto o direito penal e o direito tributário, o procedimento licitatório rege-se pela tipicidade. Sem folga para criar benesses nem restrições, a Administração limita-se ao múnus de interpretar o edital, sem perder de vista a lei a que se submete. Na tarefa hermenêutica, os preceitos contidos nas diversas cláusulas do edital devem ser procurados com os olhos voltados para os dois objetivos que inspiram o procedimento: isonomia entre os licitantes e escolha da proposta mais vantajosa para o Estado”.

UELLINGTON
DAMAZIO
DE
OLIVEIRA:06
088738960

Assinado de forma
digital por
UELLINGTON
DAMAZIO DE
OLIVEIRA:0608873
8960
Dados: 2022.07.26
16:51:33 -03'00'

Em síntese, a Administração Pública não deve agir com exarcebado formalismo, inabilitando licitantes, pois neste caso **não houve supressão ou omissão a nenhum item de relevância**, sendo que o profissional indicado pela Recorrente e a Recorrente comprovaram a execução satisfatória dos serviços licitados inclusive para esta Autarquia.

Corroborando com o supra exposto traz-se à baila os dizeres do Professor Marçal Justen Filho em seu livro "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 14. ed., São Paulo: Dialética, 2010, pg. 455:

"...É que a exigência de capacitação técnica operacional nunca pode dispensar aquela de capacitação técnica profissional. Ou seja, será inútil o licitante dispor de comprovação de que executou, no passado, certa obra ou serviço se não dispuser em seus quadros permanentes de um profissional cujo o acervo técnico abranja obras ou serviços equivalentes ao objeto licitado." (grifo nosso)

Na página 441 da citada obra do *Professor Marçal* o mesmo comenta os casos de maior relevância, vejamos:

"Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto." (grifos nossos)

UELINGTON
DAMAZIO DE
OLIVEIRA:06
088738960

Assinado de forma digital por
UELINGTON
DAMAZIO DE
OLIVEIRA:06088738960
Dados: 2022.07.26
16:51:54 -03'00'

Como já mencionamos na qualificação técnica do **Edital** traz em sua **JUSTIFICATIVA** a necessidade de Pintura base epóxi para **pisos**, itens estes devidamente comprovados no atestado apresentado.

Não há tecnicamente uma justificativa lógica que deixa inapto um profissional ou empresa que executou os serviços licitados com semelhante na execução.

A Recorrente comprovou a execução Pintura base epóxi para paredes que é semelhante na aplicação a Pintura base epóxi para pisos, ou seja, comprovou todos os itens de relevância apontados, cumprindo com o exigido no Edital e seus anexos.

O *Professor Marçal* exemplifica de forma magnífica a página 441 da supra citada obra o que acontece no presente caso, observemos:

“Um exemplo permite compreender o raciocínio. Suponha-se que o projeto executivo preveja que o edifício objeto da licitação será pintado na cor verde. Seria um despropósito, em princípio, que fosse exigida comprovação de experiência anterior na execução de um edifício de mesma cor. Assim se põe por várias razões. Em primeiro lugar, a cor do edifício é uma característica secundária e irrelevante. Em segundo lugar, a exigência poderá excluir do certame sujeitos que tenham executado precisamente o mesmo objeto anteriormente, mas com cor diferente. Ou seja, a exigência cumprirá função precisamente oposta àquela que lhe foi reservada normativamente. Não apenas não restringirá a participação aos sujeitos titulares de qualificação para executar o objeto como propiciará o afastamento daqueles que deveriam ser admitidos ao certame.”

UELINGTON
DAMAZIO
DE
OLIVEIRA:06
088738960

Assinado de forma
digital por
UELINGTON
DAMAZIO DE
OLIVEIRA:06088738
960
Dados: 2022.07.26
16:52:08 -03'00'

Não é permitido exigir do licitante documentos de participação não autorizados pela Lei. Estabelecer obrigatoriedade de apresentação de atestados de objeto idêntico ao que está sendo licitado é considerado ilegal, uma vez que a Lei 8.666/93 não prescreveu tal hipótese. Portanto, as exigências deverão limitar-se às disposições da lei. Qualquer obrigação contrária ou não prevista no artigo 30 ou nos demais dispositivos legais será considerada ilegal, ademais, a exigência demasiada e não prevista na norma, acabará frustrando ou restringindo a competitividade.

A doutrina aprova a exigência de atestado de capacidade técnica desde que seu conteúdo e extensão estejam diretamente relacionados ao objeto licitado. Destarte, a não aceitação de **ATESTADO SEMELHANTE** a exigência constata no Edital do concorrência nº 06/2022 visa aferir o pleno atendimento às

necessidades desta municipalidade e se fundamenta na prática de aferição do desempenho satisfatório do licitante quanto à prestação do serviço a ser contratado.

Conforme denota-se no Atestado apresentado pela Recorrente a mesma comprovou que **executou precisamente o mesmo objeto a esta Autarquia anteriormente**, o que coaduna com os ensinamentos do Mestre Marçal.

Vale ressaltar, que o Edital exigiu a **CAPACITAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL** e não a **operacional**, assim, resta claro que o profissional indicado deveria comprovar que já executou serviços

Assim, resta claro que o **PROFISSIONAL TÉCNICO** ou **RESPONSÁVEL TÉCNICO** que Pinta uma parede, também pinta um piso, pois trata-se de objetos semelhantes tão somente de muda o local.

Segundo o Informativo de jurisprudência sobre licitações e contratos n.º 14 do Tribunal de Contas da União, Acórdão 1.852/10 – Segunda Câmara, TC – 003.276/2010-4, Rel. Min. Benjamin Zymler, 27.04.2010 assim foi decidido pela aceitação, pelo Pregoeiro, de atestado de capacidade técnica envolvendo objeto similar, vejamos:

“(…). No caso concreto, a comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de atestados que demonstrem a execução de objetos similares, e não apenas idênticos, “não põe em risco a execução do objeto contratado, até porque o Termo de Referência, além de definir todas as especificações técnicas de cada um dos tipos de mesas e cadeiras licitados, exige que, para a produção e entrega do mobiliário, é obrigatória a observação das referências dispostas em normas técnicas e dispositivos legais existentes no país, notadamente as normas brasileiras ABNT relacionadas diretamente ao objeto”. Ao final, o relator propôs e a Segunda Câmara decidiu rejeitar os embargos. Precedentes citados: Acórdãos ns. 410/2006, 2.382/2008 e 1.899/2008, todos do Plenário.”

Assinado de
forma digital por
UELLINGTON
DAMAZIO DE
OLIVEIRA:0608873
8960
Dados: 2022.07.26
16:52:22 -03'00'

UELLINGTO
N DAMAZIO
DE
OLIVEIRA:06
088738960

Assim se põe no presente certame, apresentamos atestados de execução do serviços equivalentes e similares, a comprovação da devida e adequada destinação e a declaração de plena, rasa e geral aceitação do Edital e seus anexos

De igual forma assim vem se Manifestando nossos Tribunais:

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. SERVIÇOS DE OPERAÇÃO DAS CASAS DE BOMBAS DO SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRAS AS CHEIAS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. COMPROVAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA.

1- A qualificação técnica depende de comprovação documental da idoneidade para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar. 2- Caso em que a empresa licitante demonstrou a prestação anterior de serviços similares, nos termos do art. 30, II, da Lei 8.666/93, não se justificando sua inabilitação. Existência de certidões de acervo técnico emitidas pelo CREA/RS, em nome do responsável técnico da empresa impetrante, atestando o registro de execução de serviços em grau de complexidade semelhante ao exigido pelo edital. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. UNÂNIME.

(Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível n.º 70039513148, Segunda Câmara Cível, Rel. Denise Oliveira Cezar, j. em 23.02.2011).”

UELLINGTO
N DAMAZIO
DE
OLIVEIRA:06
088738960

Assinado de forma
digital por UELLINGTON
DAMAZIO DE
OLIVEIRA:06088738960
Dados: 2022.07.26
16:52:41 -03'00'

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que “Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”

Desta forma é de clareza salutar que houve pleno cumprimento das normas editalícias pela Recorrida PALMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA essenciais e suficientes para sua devida e justa HABILITAÇÃO no presente certame.

É de clareza salutar que o julgamento objetivo repudia as considerações de ordem pessoal do Presidente e demais dos membros da Equipe de Apoio, posto que, a fonte que condiciona o julgamento deve ser, sempre, o ato convocatório como imposto no art. 41 da Lei 8.666/1993.

Por fim, vislumbra a Recorrente por meio deste o reexame do procedimento licitatório por este Prestimoso Pregoeiro, e, em oportuno, resta parafrasear os dizeres no Ilustre Procurador no Município de Linhares, o Dr.

Geraldo Tadeu Scaramussa da Silva, em seu parecer no Processo Administrativo n.º 000762/2009 onde o mesmo cita o Professor José dos Santos Carvalho Filho, em sua festejada obra "MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO", 16ª edição, 2006. Editora Lúmen Júris, Rio de Janeiro, p.25/26, em que nos ensina:

“A Administração comete equívocos ao exercício de sua atividade, o que não é pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois quer não se pode admitir que diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de irregularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários....”

UELINGTON
DAMAZIO
DE
OLIVEIRA:06
088738960

Assinado de forma
digital por
UELINGTON
DAMAZIO DE
OLIVEIRA:06088738
960
Dados: 2022.07.26
16:53:01 -03'00'

DO REQUERIMENTO A ENGENHARIA

Requer que a engenharia responda as seguintes perguntas:

- 1- Quem tem capacidade técnica para pintar um piso em epóxi tem capacidade técnica para pintar uma parede em epóxi?
- 2- A pintura de piso é mas complexa que pintura de parede uma vez que na parede pode ocorrer escorrimentos?
- 3- O serviço e fornecimento de pintura com tinta epóxi em parede é **similar ou compatível** com o serviço de pintura com tinta epóxi de piso?

DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, a impetrante requer seja recebido o presente recurso, conhecido e provido para que ao final considere a **HABILITAÇÃO** da

empresa PALMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, no presente certame de Concorrência nº 06/2022, pelas razões de fato e de direito arguidas.

Face ao princípio da economicidade em decidindo por Habilitar a empresa PALMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA para a execução dos serviços ora licitados.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que esse Ilustre Presidente reconsidere sua decisão e, na hipótese de não ocorrer, **faça este subir**, devidamente informado, **ao Prefeito municipal**, ora **autoridade superior**, em conformidade com o **§ 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93**.

Requer desde já cópia das Razões recursais apresentadas pelos demais licitantes, podendo as mesmas serem enviadas por meio eletrônico através do email: contato@palmaconstrutora.com.br.

Por derradeiro, confia a licitante ora Recorrente, que o Ilustríssimo Senhor Prefeito Municipal de João Neiva, por intermédio da Presidente de licitações, o conhecimento deste Recurso e a ele haverá de dar provimento, por ser medida de direito e de inteira **JUSTIÇA**.

Termos em que.

Pede deferimento.

Linhares /ES, 26 de julho de 2022

UELLINGTON
DAMAZIO DE
OLIVEIRA:06088738960

Assinado de forma digital por
UELLINGTON DAMAZIO DE
OLIVEIRA:06088738960
Dados: 2022.07.26 16:53:23
-03'00'

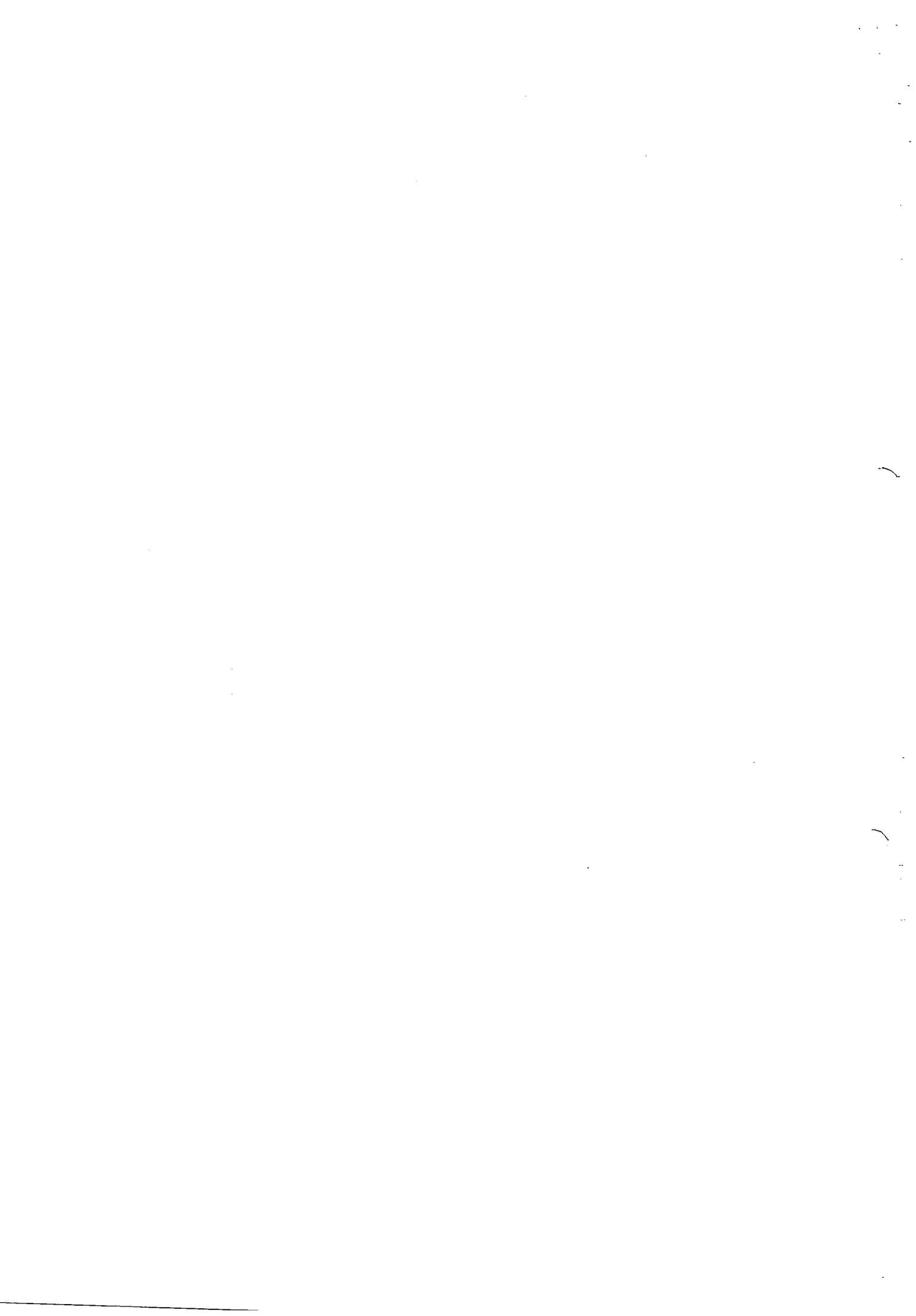
UELLINGTON DAMAZIO DE OLIVEIRA

RG: 3.731.816 SPTC ES

CPF: 060.887.389-60

PALMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

CNPJ: 41.514.102/0001-02





PREFEITURA MUNICIPAL
DE JOÃO NEIVA

FOLHA 03

PROCESSO Nº 5039/22

RÚBRICA *CR*

Ao Departamento de Licitações e Contratos em, 28/07/2022

Caroline Figueiredo Rodrigues *CR*
Chefe de Seção de Protocolo e Expediente
Decreto nº 8.405/22

Ao Setor de Engenharia,

Embora intempestivo o recurso trata-se de flexibilização para observar o mérito uma vez que vigorou para a administração pública o poder-dever de revisar e sanar os atos viciados, por isso, remeta-se para apurar o ponto crucial deste recurso.

Cursim, manifestação de forma técnica se: o item compreendido qual seja (pintura base epoxi pl parede) é, pertinente e compatível em característica ou serviços de características semelhantes com pintura base epoxi para pisos (10.4.1 do edital).

Bm, 01/08/2022
omlucb
CPL PMTN



PREFEITURA MUNICIPAL
DE JOÃO NEIVA

FOLHA Nº 531

PROCESSO Nº 1748/22

RÚBRICA DPS

A CPL,

Atendendo à solicitação da CPL na folha 530, e por consequência a análise do recurso apresentando pela empresa Palma Construtora e Incorporadora LTDA, este setor técnico informa que considerando o artigo 30 da Lei 8666/93, conforme destacado pela empresa recorrente, o serviço de pintura epóxi para paredes, apresentado pela licitante, possui complexidade similar ao serviço de pintura epóxi para pisos, apresentado como requisito no Edital de Concorrência Pública 006/22.

Assim sendo, segue parecer para demais providências.

Em 04 de agosto de 2022.

Bpsirtuli
Bruna Perovano Sirtuli
Arquiteta e Urbanista
CAU-ES Nº A187736-4
PORTARIA Nº 11731/2020

